



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16682.904093/2021-94</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1402-001.847 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de setembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | REPSOL SINOPEC BRASIL SA                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo, até que seja julgada a impugnação e prolatada nova decisão pela DRJ relativamente ao PA nº 16682.721527/2021-12.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

(documento assinado digitalmente)  
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ, nas suas principais partes:

1. Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitido despacho decisório (fls. 002/008), indeferindo pedido de restituição de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2017 (PER/DCOMP 18643.67597.260218.1.3.3408), e considerando não-homologadas as

compensações declaradas nos PER/DCOMPS 18643.67597.260218.1.3.3408 e 42030.97985.220318.1.3.-7569, conforme trecho abaixo reproduzido:

2. De acordo com o RELATÓRIO DE INTERVENÇÃO - INFORMAÇÃO 361/2021 (fls. 036/055):

a. Em 26/02/2018, a interessada transmitiu à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 18643.67597.260218.1.3.03-3408, no intuito de compensar o crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL, apurado em 31/12/2017, no montante de R\$ 16.508.997,11, com débitos de IRPJ e CSLL, ambos apurados em janeiro de 2018;

b. O Saldo Negativo de CSLL apurado no ano de 2017 está demonstrado na ficha “N670 – Apuração da CSLL com base no Lucro Real” da Escrituração Contábil Fiscal de 2018 ativa, conforme foi resumido na tabela abaixo reproduzida:

|       |                                                                                                                     |                       |
|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| ( + ) | Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido                                                                  | 97.333.735,11         |
| ( - ) | Imposto Sobre a Renda Pago no Exterior pela Controlada Direta ou Indireta, no Caso do Art. 87 da Lei nº 12.973/2014 | 16.508.997,11         |
| ( - ) | CSLL Mensal Paga por Estimativa                                                                                     | 97.333.735,11         |
| ( = ) | <b>Saldo Negativo de CSLL</b>                                                                                       | <b>-16.508.997,11</b> |

c. Na DCOMP nº 18643.67597.260218.1.3.03-3408 ora aqui analisada, as parcelas que compõem o direito creditório declarado, referente ao Saldo Negativo de CSLL apurado em 31/12/2017, foram informadas em suas respectivas fichas e encontram-se resumidas na TABELA abaixo reproduzida:

TABELA II

|       |                                                                        |                       |
|-------|------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| ( + ) | Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido                     | 97.333.735,11         |
| ( - ) | CSLL Retida na Fonte                                                   | 615.165,10            |
| ( - ) | Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital | 60.004.412,08         |
| ( - ) | CSLL Mensal Compensada                                                 | 53.223.155,05         |
| ( = ) | <b>Saldo Negativo de CSLL</b>                                          | <b>-16.508.997,11</b> |

4. Prosseguindo, de acordo com a Autoridade Fiscal, no item “Fundamentação” da Informação 361/2021:

d. Mister ressaltar que a DCOMP nº 18643.67597.260218.1.3.03-3408 encontra-se, até a presente data, em fluxo eletrônico no SCC – Sistema de Controle de Créditos Tributários, na situação/motivo “ANÁLISE SUSPensa/SELECIONADA PARA ANÁLISE DO USUÁRIO”;

e. Para melhor compreensão e desenvolvimento do tema abordado, o estudo do presente deve ser efetuado em três etapas, correspondente às parcelas que compõem o Saldo Negativo de CSLL descritas nas respectivas fichas da DCOMP nº 18643.67597.260218.1.3.03-3408. A primeira (I) refere-se à análise do IR pago no exterior. A segunda etapa (II), à abordagem da CSLL retida na fonte. A terceira etapa (III), em relação às compensações de estimativas mensais.

**I – IR pago no exterior:**

5. Na Informação 361/2021, da fl. 011 até o início da fl. 23, a Autoridade Fiscal reproduziu a legislação que regula as exigências formais relativas à compensação do imposto pago no exterior, além de registrar o fluxo de intimações enviadas à pessoa jurídica interessada, e as respostas recebidas;

6. Então na fl. 023, registrou que *“...ultrapassada a análise das formalidades exigidas pela legislação de regência, as quais foram cumpridas pelo contribuinte, passemos para os cálculos dos limites de compensação imposto de renda pago no exterior passível de compensação com o IRPJ e CSLL, nos termos dos §§ 8º a 11 do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 04 de dezembro de 2014.”*;

7. Após considerar ultrapassadas as questões formais para compensação do imposto pago no exterior pela contribuinte, a Autoridade Fiscal assinalou o seguinte:

Da análise das fichas “N620 – Apuração do IRPJ Mensal por Estimativa”, “N630 – Apuração do IRPJ com base no Lucro Real”, “N660 – Apuração da CSLL Mensal por Estimativa” e “N670 – Apuração da CSLL com base no Lucro Real” da Escrituração Contábil Fiscal de 2018 ativa, verifica-se que o contribuinte escriturou os seguintes valores de imposto de renda pago no exterior passível de compensação com o IRPJ e CSLL, conforme resumido na TABELA III abaixo:

8. Cabe nesse ponto ressaltar algumas das constatações da Autoridade Fiscal explicitadas na Informação 361/2021 (fl. 011 até o início da fl. 23):

a. Da documentação acostada aos autos, após as intimações enviadas à contribuinte, e diante das respostas apresentadas, pode-se constatar que, de fato, a Repsol Sinopec Brasil S.A. (controladora) detém participação de 100% no capital social da Repsol Sinopec Brasil B.V. (controlada), conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fl. 306), informação está ratificada no bloco W da ECF (fls. 307/310);

b. A Repsol Sinopec Brasil B.V. apurou Resultado antes de impostos de US\$ 203.365.000,00 (Demonstrações Financeiras de 2017 da Repsol Sinopec Brasil B.V., na versão original (fls. 346/368) e com a respectiva tradução juramentada (fls. 311/345), bem como a conversão dos valores em moeda nacional (fls. 369/370);

c. A contribuinte disponibilizou a planilha contendo o cálculo do imposto de renda pago no exterior compensável com o IRPJ e CSLL do período, com os respectivos valores adicionados ao lucro real (fl. 376);

**d. Há uma inconformidade no cálculo dos limites para compensação do imposto de renda pago no exterior com o IRPJ e CSLL apurados no Brasil (fl. 376):**

**o contribuinte misturou os pagamentos referentes às parcelas de imposto de renda sobre o lucro apurado na Holanda com as retenções de imposto de renda sobre os dividendos recebidos, sendo que a base de cálculo do primeiro refere-se ao Resultado antes de**

impostos de US\$ 203.365.000,00, conforme informação contida nas demonstrações financeiras apresentadas (fls. 311/370);

e. O § 11 do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1520, de 04 de dezembro de 2014, dispõe que, para fins do cálculo do valor do tributo pago no exterior passível de dedução, deve ser efetuado antes da compensação de prejuízo fiscal acumulado no Brasil relativo a anos-calendário anteriores.

Embora a ficha “N630 – Apuração do IRPJ com base no Lucro Real” e a ficha “N670 – Apuração da CSLL com base no Lucro Real” da ECF informem que as bases de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL sejam de R\$ 1.081.485.945,71. A linha nº 658 (LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO) da ficha “M300 – Demonstração do Lucro Real” da ECF está “zerada”;

f. Da análise da documentação acostada aos autos, principalmente os documentos acostados às fls. 247/310, verifica-se que, de fato, houve a aprovação em assembleia da distribuição dos dividendos da Repsol Sinopec Brasil B.V. (controlada) para a Repsol Sinopec Brasil S.A. (controladora), nos valores discriminados na TABELA IV, constante da fl. 023 da Informação 361/2021, abaixo reproduzida:

TABELA IV

| Data das Atas de Assembleia | Dólar                              | Euro          |                | Real           |                |
|-----------------------------|------------------------------------|---------------|----------------|----------------|----------------|
|                             | Dividendos Aprovados em Assembleia | Dividendos    | Imposto Retido | Taxa de câmbio | Imposto Retido |
| 04/05/2017                  | 13.002.000,00                      | 11.898.960,00 | 1.784.844,00   | 3,4850         | 6.220.181,34   |
| 30/11/2017                  | 45.000.000,00                      | 37.898.600,00 | 5.684.790,00   | 3,8839         | 22.079.155,88  |

10. Nesse sentido, ressaltou a Autoridade Fiscal que “...os cálculos dos limites de compensação serão divididos em duas etapas, uma vez que as bases de cálculo dos impostos sobre os lucros da Repsol Sinopec Brasil B.V. e sobre os dividendos distribuídos pela Repsol Sinopec Brasil B.V. são distintas.” (grifos do original);

11. Ressaltou ainda a Autoridade Fiscal que “... conforme dispõe o § 13 do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 04 de dezembro de 2014, somente o saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição e, por isso, há que fazer os cálculos do imposto a ser compensado com o IRPJ primeiro e, em havendo saldo a ser compensado com a CSLL, um novo cálculo deve ser feito a posteriori para a CSLL” (grifos do original);

12. Então, a Autoridade Fiscal efetuou os cálculos necessários para apurar se o valor informado pela contribuinte no PERDCOMP 18643.67597.260218.1.3.3408 como parcela da composição do crédito, no valor de R\$ 60.004.412,08, está de acordo com as determinações da legislação correlata. Como já acima referido, o procedimento foi dividido em 2 fases: uma relativa

aos lucros auferidos no exterior, e outra referente aos dividendos recebidos também do exterior, ambos provenientes da controlada Repsol Sinopec Brasil B.V., como pode ser visto nas folhas 023/027, incluindo as tabelas IV a XIII;

**13. Encerradas os cálculos relativos à compensação do imposto pago no exterior, no qual concluiu não haver saldo do referido imposto a ser compensado com a CSLL apurada pela fiscalizada (controladora) Repsol Sinopec Brasil S.A, a Autoridade Fiscal passou a descrever as apurações relativas as demais parcelas de crédito informadas pela contribuinte: a CSLL retida na fonte e as compensações de estimativas;**

#### **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

16. A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 036/55), pugnando pela tempestividade do recurso e alegando, inicialmente, que o saldo negativo de CSLL por ela apurado é válido, na medida em que:

a. O valor máximo legalmente passível de dedução do débito de IRPJ, ao contrário do que afirmou a Fiscalização, é inferior ao montante de imposto efetivamente pago no exterior;

b. não foi possível, em razão das estimativas mensais pagas ao longo do ano, deduzir todo o valor do imposto pago no exterior com o débito de IRPJ, restando saldo remanescente a ser deduzido do débito de CSLL; e ainda que se entendesse que o valor de imposto pago no exterior deveria ter sido integralmente deduzido do débito de IRPJ, o que se admite apenas a título argumentativo, a verdade é que não houve qualquer recolhimento de tributo a menor, razão pela qual o despacho decisório deve ser reformado.

17. Prosseguindo, como alegação preliminar, requisitou o apensamento dos presentes autos ao Processo Administrativo nº 16682-721.527/2021-12, por conterem o mesmo histórico da fiscalização, estarem inseridos no mesmo contexto e calcados no mesmo fundamento, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes;

18. No mérito, defendeu, em primeiro lugar, seu direito à dedução do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, traçando um breve histórico da legislação que entende aplicável;

19. Então, a recorrente discorreu sobre o preenchimento dos requisitos formais exigidos pela legislação para a dedução do imposto pago no exterior, reproduzindo o art. 25 da IN RFB nº 1.520/14, o artigo 129 da Lei nº 6.015/1973 (que dispõe sobre Registros Públicos), o artigo 224 do Código Civil e o artigo 192 do Código de Processo Civil. Então, esclareceu que a Autoridade Fiscal reconheceu expressamente que foram preenchidos todos os requisitos formais exigidos pela legislação para a dedução no Brasil do imposto pago no exterior sobre o lucro auferido pela sua controlada situada na Holanda e pelos dividendos recebidos desta empresa. Nesse ponto, reproduziu trecho da Informação 361/2021 comprovando a sua afirmação:

Dessa forma, ultrapassada a análise das formalidades exigidas pela legislação de regência, as quais foram cumpridas pelo contribuinte, passemos para os cálculos dos limites de compensação imposto de renda pago no exterior passível de compensação com o IRPJ e CSLL, nos termos dos §§ 8º a 11 do artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 04 de dezembro de 2014.

20. Em seguida, a recorrente passou a defender a validade do crédito de saldo negativo de CSLL apurado, referente ao ano-calendário 2017. Esclareceu, nesse ponto que, *“...que não há, no presente caso, controvérsia a respeito do valor em reais de imposto pago no exterior no período. Conforme verifica-se do Relatório Fiscal anexo ao Despacho Decisório, além de verificar que a Requerente preencheu todos os requisitos formais para a fruição do direito à dedução, a Fiscalização também validou os valores calculados pela Requerente, em reais, referentes (i) ao imposto pago no exterior sobre o lucro auferido pela sua controlada holandesa e (ii) ao imposto retido na fonte no exterior sobre os dividendos recebidos.”*

21. Dessa forma, ressaltou que a cobrança hora em discussão *“...trata tão somente do procedimento adotado pela Requerente na dedução do referido valor de imposto pago no exterior, cujo montante, como mencionado, já foi validado”*.

Entretanto, argumentou a recorrente que a Autoridade Fiscal se equivocou no cálculo do limite do Imposto pago no exterior, passível de dedução no Brasil. Dessa forma, o limite de imposto pago no exterior passível de dedução do débito de IRPJ, não é equivalente ao valor efetivamente pago, mas inferior, motivo pelo qual restou saldo remanescente a ser deduzido do débito de CSLL;

23. Assinalou então a recorrente que: a. o valor do imposto pago no exterior passível de dedução não poderá exceder (i) o valor do imposto efetivamente pago no exterior convertido em moeda nacional, e (ii) a diferença positiva entre os valores de IRPJ, incluindo adicional, e CSLL calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão, neste caso, dos lucros auferidos por intermédio da controlada situada no exterior e os dividendos recebidos dela;

b. o valor passível de dedução será equivalente ao valor do imposto efetivamente pago no exterior, exceto se o valor de imposto pago no exterior for superior à diferença entre os valores de IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos lucros auferidos e dividendos distribuídos pela controlada no exterior, hipótese na qual este será o limite, conforme exemplo reproduzido na peça impugnatória.

24. Nesse ponto, esclareceu a recorrente que, *“...por força do previsto nos art. 87, §8º da Lei nº 12.973/14 e o art. 30, §13 da IN RFB 1.520/14, acima mencionados, primeiro é realizado o cálculo do limite passível de dedução do débito de IRPJ, para posteriormente passar-se à dedução do débito de CSLL.”*

25. Entretanto, alegou a recorrente que, ao realizar cálculo do valor passível de dedução do débito de IRPJ, no intuito de revisar o procedimento por ela dotado, a Fiscalização teria cometido um equívoco, pois considerou em duplicidade o valor referente aos dividendos por

ela recebidos da controlada holandesa, o que, por sua vez, levou à incorreta conclusão de que o limite passível de dedução seria equivalente ao efetivamente pago, de forma que não restaria saldo remanescente a ser deduzido do débito de CSLL, como pode ser visto nas tabelas reproduzidas nas fls. 050/051 da manifestação de inconformidade, que foram por sua vez reproduzidas da Informação 361/2021;

Em sessão de 29 de junho de 2023 (e-fls. 490) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário com razões de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa o argumento de que a autoridade fiscal computou indevidamente os rendimentos recebidos a título de dividendos na base de cálculo do IRPJ, o que teria, segundo a recorrente, tributando em duplicidade o mesmo rendimento, pois estes dividendos seriam originados do lucro apurado, o qual foi corretamente computado na base de cálculo.

Ainda segundo a recorrente, ao computar em duplicidade a base de cálculo dos lucros na apuração do IRPJ, por incluir os dividendos, houve **um aumento indevido do limite** do IR pago no exterior passível de compensação pela recorrente, o que a defesa reporta como algo negativo ao seu direito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No entanto, entendo que o processo não se encontra em condições de ser julgado.

Mas inicialmente, cabe esclarece que não vislumbro, pelo menos por enquanto, qualquer nulidade aparente que impeça o julgamento do mérito do Recurso Voluntário.

Ocorre que o tema tratado aqui possui correlação direta com o processo administrativo PAF 16682.721527/2021-12, visto que os dois processos tratam do desdobramento das consequências de uma única conclusão: que é a glosa na apuração da CSLL do abatimento do

IR pago no exterior por um controlada da empresa. Assim, ao mesmo tempo em que a autoridade fiscal concluiu que não havia crédito de saldo negativo de CSLL, não homologando as compensações realizadas e aqui controladas, também entendeu que havia CSLL devida (visto não haver saldo negativo), motivo pelo qual lançou CSLL no PAF 16682.721527/2021-12.

E as razões de fato e de direito que fundamentaram estes dois atos administrativos é o RELATÓRIO DE INTERVENÇÃO - INFORMAÇÃO nº361/2021 é a materialização e formalização das conclusões do auditor-fiscal e que serviu para subsidiar a informação prestada no sistema da RFB de que o IR pago no exterior não deveria ser validada, sob o argumento de que não haveria saldo de IR pago no exterior suficiente para aproveitamento na CSLL, visto que teria sido, segundo os cálculos do Fisco, totalmente aproveitado na apuração do IRPJ.

Além de entender pela inexistência de crédito de saldo negativo de CSLL nestes autos, do que resultou no despacho decisório acima, e tratada nestes autos, a autoridade fiscal entende também lançar a CSLL devida, por meio do processo administrativo PAF 16682.721527/2021-12, o qual foi igualmente subsidiado pelo mesmo RELATÓRIO DE INTERVENÇÃO - INFORMAÇÃO nº361/2021.

Portanto, a correlação direta entre os dois processos administrativos impede que sejam julgados separadamente, ou, pelo menos, que tenham julgamentos contraditórios, visto que, ao final, a questão colocada nos dois processos é uma só: se é válida ou não o abatimento de IR pago no exterior realizada pela empresa na sua contabilidade. Seja confirmada a validade do abatimento, tanto o auto de infração quanto o despacho de não homologação devem ser cancelados. E o contrário também se aplica, obviamente.

No entanto, no nosso voto no PAF 16682.721527/2021-12 que está sendo julgado nesta mesma sessão de julgamento, verificamos que o relator do Acórdão recorrido, que é o mesmo do caso aqui analisado, fundamentou seu voto para manter o lançamento do crédito tributário exclusivamente com base no resultado do julgamento da manifestação de inconformidade tratada nestes autos.

Entendemos que houve claro prejuízo à defesa da recorrente naqueles autos na medida que o relator nem ao menos reproduziu o teor do seu voto de não homologação das compensações aqui tratada, o que seria até mesmo recomendado, por se tratar de uma mesma questão jurídica. No entanto, o relator apenas reproduziu uma imagem da primeira página do Acórdão aqui recorrido, e com a situação agravante de que a imagem deste Acórdão possuía erro no número do processo administrativo.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 16682.721527/2021-12, apresentamos um argumento, que reiteramos agora, de que um simples erro de digitação no número do processo administrativo presente no Acórdão não deveria resultar em nulidade ou prejuízo à defesa. Isso se deve ao fato de que o Acórdão nº 104-014.175, apesar de conter o erro no número do processo, foi efetivamente anexado às e-fls. 490, não impedindo que a parte recorrente impugnasse seus fundamentos, conforme evidenciado no conteúdo do Recurso Voluntário.

A nulidade que identificamos no PAF nº 16682.721527/2021-12 decorre da falta de fundamentação no voto do relator, que não detalhou as razões que levaram à sua decisão. E a simples reprodução da imagem da primeira página de um Acórdão de outro processo, ainda que diretamente vinculados, não é suficiente para que se considere que a decisão naqueles autos proporcionou amplo direito à defesa.

Soma-se ainda o fato de que a recorrente não foi cientificada do teor dos dois Acórdão na mesma época. Na data em que a recorrente tomou ciência do teor do Acórdão no PAF 16682.721527/2021-12, não tinha sido ainda iniciado o procedimento de intimação do Acórdão destes autos, juntamente onde estavam os fundamentos de fato e de direito que motivaram a manutenção da glosa da dedução do IR pago no exterior na apuração da CSLL.

Diante de todo o exposto, e considerando a necessidade de se evitar julgamentos contraditórios nos dois processos, proponho o sobrestamento dos presentes autos até conclusão do novo julgamento a ser realizado nos autos do PAF 16682.721527/2021-12.

Concluído do julgamento na DRJ, e acaso seja confirmada a negativa de provimento ao apelo da recorrente, devem os autos dos dois processos retornar à esta turma para julgamento simultâneo dos respectivos Recursos Voluntários.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL ZEDRAL**